DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3203/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24576/2017
PROTOCOLO	: 1869594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2017
EMPRESA CONTRATADA	: THM & THG – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 8/2017
OBJETO	: REALIZAÇÃO DO SHOW COM A DUPLA MUSICAL "THAEME & THIAGO", NAS FESTIVIDADES DA ITAQUIPESCA.
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 8/2017 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa THM & THG – Produções Artísticas Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a realização do show com a dupla musical "Thaeme & Thiago", nas festividades da Itaquipesca, no valor global de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 65802/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 5548/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 100.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 100.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 100.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 100.000,00.

A remessa obrigatória dos documentos fiscais foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 8/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa THM & THG – Produções Artísticas Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 76/2017 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2017 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal, para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória fiscal das futuras contratações para esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs